



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 150/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 18 de agosto de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 1207/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 058/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 058/2022**, promovido pela **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que **“Determina a fixação de Placa Informativa que divulga o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado, e dá outras providências”**, aprovado em sessão realizada no dia 12 de julho do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a fixação de placa, pelas escolas públicas e particulares, na porta de entrada, contendo o número telefônico do conselho tutelar, com intuito de facilitar o contato entre a população e os Conselheiros Tutelares, dando maior efetividade ao trabalho dos Conselheiros, cujo o objetivo é a proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

No entanto, cabe ressaltar que, em que pese a boa intenção do legislador, a presente propositura gerará despesa para o Município, quando da confecção das placas, despesa esta não prevista no orçamento.

Verificar-se-á a necessidade de licitar empresa para confecção de placas para instalar em todas as unidades escolares públicas, fato este que acarretará despesa sem previsão orçamentária, cuja fonte de recurso não está apontada no autógrafo, bem como a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, se extrai do projeto a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma do artigo 16 e 17 da lei complementar 101/2000, não sendo, portanto, cabível.

Por conseguinte, o projeto de lei ainda prevê aplicação de multa para os estabelecimentos privados e suspensão das atividades pelo período de 60 dias em caso de reincidência, e até mesmo suspensão do alvará de licenciamento do estabelecimento ou cancelamento de licença de funcionamento. Já para a rede pública de ensino, o descumprimento da lei caracterizaria infração disciplinar.

Como se observa, as penalidades previstas fogem à razoabilidade.

A uma porque aplicar penalidade de suspensão de aulas ou até mesmo cancelamento de alvará de funcionamento às instituições de ensino privado, pelo descumprimento da normativa não encontra supedâneo no direito constitucional à educação; uma norma de caráter meramente administrativo não pode se sobrepor ao direito constitucional à educação.

O poder de polícia administrativa que no caso se consubstancia na obrigação-dever de punir o infrator, vai de encontro à regra constitucional que estabelece um dever jurídico-social à Administração Pública, quando previu, em seu artigo 205 que “**a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**”

Assim, verifica-se uma grave dissonância entre a obrigação e a penalidade imposta de modo que esta alcançaria não só o infrator, mas todo o corpo discente matriculado na unidade de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

O dever jurídico-social à educação imposto pela Constituição Federal à Administração Pública, não só se aplica à rede pública de ensino, mas também à rede privada, na medida que a legislação dita regras de funcionamento da instituição de ensino.

O artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) prevê:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Desta forma, o ensino privado é livre desde que atendidas as normativas editadas pela União, e, desta forma, não se mostra razoável que o mesmo ensino possa simplesmente ser suspenso por falta de atendimento a regra disciplinar imposta por legislação municipal.

Na verdade, a Administração Pública, deve promover políticas públicas com o fim de viabilizar a materialização desse direito fundamental e universal e não de inviabilizar.

Por óbvio que a *men legis* tem seu mérito, mas não pode atingir o direito constitucional á educação, como forma de penalidade pois torna-se um grande contrassenso.

A penalidade imposta pela lei às unidades de ensino privado, ao invés de proteger os direitos das crianças e adolescentes, acaba por usurpá-los quando tenta lhes furtar o direito fundamental à educação, e, portanto, inconcebível a sanção de lei que prevê penalidade contrária a direitos constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Por outro lado, o descumprimento pela lei das redes públicas de ensino caracterizaria infração disciplinar, o que não faz sentido, eis que faltou transparência subjetiva.

Por fim, sugere-se que a Câmara Legislativa, nas hipóteses de aprovação de autógrafo que aponte despesa, sempre traga a indicação da fonte de custeio e do estudo de impacto financeiro e orçamentário, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como a própria Lei Orgânica Municipal.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 058/2022.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 19 de 10 de 2022 às 15h

Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

/AML